

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS Nº 01/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. E AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento comparecem, de um lado, como **CONTRATANTE**, a **AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, integrante da administração indireta do Estado, a seguir também denominada **FOMENTO PARANÁ**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.584.906/0001-99, com sede e foro em Curitiba-PR, na Rua Comendador Araújo nº 652, Batel, CEP 80.420-063, neste ato representada pela Diretora Administrativa e Financeira **MAYARA PUCHALSKI**, brasileira, advogada, solteira, portadora da CI RG nº 6.099.326-2 SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 037.502.499-97, e pelo Diretor Jurídico **NILDO JOSÉ LÜBKE**, brasileiro, advogado, casado, portador da CI RG nº 1.997.431-6 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.670.909-68, residentes e domiciliados respectivamente em Piraquara-PR e Curitiba-PR, eleitos na 64ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 08.06.2021, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 20215110781, em 05.08.2021; e, de outro lado, como **CESSIONÁRIO**, assim denominado doravante, a **AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.814.094/0001-38, com sede em São Paulo-SP, na Rua Iguatemi, nº 192, CJ 153 e 154, Bairro Itaim Bibi, CEP 01.451-010, neste ato representado pelo Titular **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**, portador da CI nº 27.450.732-8 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.161.768-70, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Dr. Alberto Lyra, nº 345, Casa 23, Bairro Jardim Panorama, CEP 05.679-165; para celebrar o presente Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e outras Avenças, doravante denominado **CONTRATO**, em conformidade com a Lei nº 13.303/16 e o RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A. - FOMENTO PARANÁ, e de acordo com as cláusulas do Edital da LICITAÇÃO PRESENCIAL FOMENTO PARANÁ MDA Nº 01-21 e seus anexos, bem como os termos da proposta do **CESSIONÁRIO**, partes integrantes e complementares do presente Contrato, dentro das cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - OBJETO

A FOMENTO PARANÁ é titular de crédito originário do contrato Fomento/CCB/BNDES PROGEREN/8/2016, da devedora APUCARANA LEATHER S/A, CNPJ/MF nº 09.271.307/0001-00 (em recuperação judicial), conforme as especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital da LICITAÇÃO PRESENCIAL FOMENTO PARANÁ MDA Nº 01-21.

§ 1º Neste ato, a FOMENTO PARANÁ, de forma irrevogável e irretroatável, cede e transfere ao **CESSIONÁRIO** a totalidade dos Direitos de Crédito decorrente do título referido no caput desta Cláusula, observados os termos e condições aqui estipulados.

§ 2º A FOMENTO PARANÁ declara-se, para todos os fins de direito, ser a única e legítima titular dos Direitos de Crédito, não se responsabilizando pelo adimplemento do crédito cedido.

§ 3º O **CESSIONÁRIO** declara que tomou conhecimento dos procedimentos judiciais em andamento, inclusive de todas as outras ações relacionadas que possam impactar nos valores e classificações de créditos inscritos, renunciado o direito de reclamar à FOMENTO PARANÁ qualquer alteração superveniente na classificação ou montante de

créditos inscritos que possa diminuir a expectativa de valor recuperável do crédito cedido no bojo da liquidação judicial, recuperação judicial, ou de qualquer outra medida de cobrança.

SEGUNDA - PREÇO

Pela cessão da integralidade do crédito descrito na Cláusula PRIMEIRA, o CESSIONÁRIO pagará à FOMENTO PARANÁ a importância de R\$ 1.710.832,96 (um milhão, setecentos e dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), valor este definido em lance vencedor da LICITAÇÃO PRESENCIAL FOMENTO PARANÁ MDA Nº 01-21.

§ 1º A título de garantia/sinal de negócio, o CESSIONÁRIO efetuou transferência bancária à FOMENTO PARANÁ em 06.12.2021, no valor de R\$ 85.541,65 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

§ 2º O saldo devido, correspondente a R\$ 1.625.291,31 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) será pago à vista, em parcela única, mediante transferência bancária ou depósito identificado, com vencimento em até 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura deste CONTRATO.

TERCEIRA - ATRIBUIÇÃO DOS RISCOS E RESPONSABILIDADES – AÇÕES JUDICIAIS

§ 1º Sobrevindo decisão judicial transitada em julgado, que decretar a anulação do contrato que originou o Direito de Crédito, a responsabilidade da FOMENTO PARANÁ ficará limitada à devolução do valor do preço pago pelo CESSIONÁRIO, atualizado monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (TR – taxa referencial).

§ 2º Correrão exclusivamente por conta do CESSIONÁRIO os riscos, custos e ônus relativos às ações judiciais a que der causa. O CESSIONÁRIO deverá conduzir a defesa relativa a essas ações, substituindo a FOMENTO PARANÁ no caso de a ação ter sido intentada contra ela.

§ 3º O CESSIONÁRIO deverá ressarcir e indenizar a FOMENTO PARANÁ por qualquer ônus ou custo, de qualquer natureza, inclusive os derivados do pagamento de condenações judiciais e extrajudiciais, de custas processuais ou da prestação de garantias ao juízo, decorrentes nos processos judiciais de responsabilidade do CESSIONÁRIO. A indenização será devida na data em que a FOMENTO PARANÁ for compelida a efetuar o respectivo pagamento judicial, ou a prestar a correspondente garantia ao juízo.

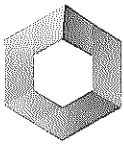
QUARTA - IRREVOGABILIDADE

Este CONTRATO é feito em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores.

§ Único Não será efetuada, em nenhuma hipótese, a recompra pela FOMENTO PARANÁ, do crédito objeto desta cessão.

QUINTA - OUTRAS CONDIÇÕES

Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas inerentes a este contrato, impostos e tributos (federais, estaduais e municipais), emolumentos de cartório de títulos e documentos e de registro de imóveis, taxas que venham a se tornar exigíveis, e qualquer outra despesa decorrente da presente cessão.



§ Único A CONTRATADA concorda e aceita que as disposições constantes do “caput” desta cláusula são de sua inteira responsabilidade, mesmo que venham a ser exigidos após a rescisão ou encerramento da vigência deste contrato, obrigando-se, neste ato e por este instrumento, a ressarcir à FOMENTO PARANÁ todos os valores que esta porventura venha a desembolsar a qualquer tempo, em razão do mesmo.

SEXTA - EXTINÇÃO CONTRATUAL E PENALIDADES

Pela prática de atos em desacordo com a legislação, com as disposições do RILC ou com disposições constantes deste Contrato, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal, garantida a prévia defesa, sujeita-se a CONTRATADA à aplicação das seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa moratória, pelo atraso injustificado no cumprimento dos prazos previstos neste instrumento contratual;
- c) multa compensatória pela inexecução total ou parcial das obrigações previstas neste contrato; e
- d) suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a FOMENTO PARANÁ, por até 2 (dois) anos.

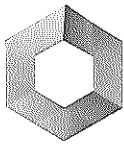
§ 1º As sanções previstas nos subitens “a” e “d” do parágrafo anterior poderão ser aplicadas juntamente com as dos subitens “b” e “c”.

§ 2º São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras que configurem a violação de preceitos contratuais ou legais:

- a) não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- b) apresentar documentação falsa quando assim necessário para a execução do contrato;
- c) ensejar o retardamento da execução do contrato;
- d) falhar ou atrasar o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, independentemente de dolo ou culpa da CONTRATADA;
- e) comportar-se de maneira inidônea;
- f) cometer fraude fiscal;
- g) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar contrato com a FOMENTO PARANÁ;
- h) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações deste contrato, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação que lhe deu suporte ou no RILC;
- i) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato;
- j) comprovadamente ser reconhecido como agente econômico envolvido em caso de corrupção; e
- k) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público em razão da execução deste Contrato.

§ 3º A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à FOMENTO PARANÁ, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 4º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a FOMENTO PARANÁ ou a aplicação de multa no valor de até 5% (cinco por cento) do valor deste contrato, conforme decisão adotada no curso do respectivo processo administrativo sancionatório.



§ 5º A sanção de multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) no caso de não pagamento do valor devido, previsto no Parágrafo Segundo, Cláusula Segunda, retenção e perda do valor total oferecido a título de garantia (sinal de negócio);
- b) no caso de atraso no cumprimento de outros prazos fixados neste Contrato, incidência de multa entre 0,2% (dois décimos por cento) ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ, limitada a 05% (cinco por cento) do valor do contrato;
- c) no caso de inexecução parcial, incidência de multa entre 05% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ;
- d) no caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ.

§ 6º Será aplicada a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a FOMENTO PARANÁ, por prazo não superior a 2 (dois) anos, em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à FOMENTO PARANÁ, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 7º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 1 a 6 meses), média (de 7 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 8º O prazo da sanção a que se refere este artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado, que ocorrerá após o trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório na esfera administrativa, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da FOMENTO PARANÁ.

§ 9º Se a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a FOMENTO PARANÁ for aplicada no curso da vigência deste contrato, a FOMENTO PARANÁ poderá, a seu critério, rescindi-lo.

§ 10 A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

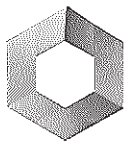
§ 11 Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a FOMENTO PARANÁ às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a FOMENTO PARANÁ em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 12 Da aplicação das penalidades previstas no Contrato, cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma disciplinada no RILC.

§ 13 A inexecução parcial ou total do Contrato ensejará a sua resolução, incidindo as consequências contratuais e as previstas na Lei nº 13.303/16, no RILC e neste Contrato, assegurado o contraditório e a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 14 A resolução do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da FOMENTO PARANÁ nos casos enumerados no § 2º, dispensado provimento judicial nesse sentido, com aplicação das sanções previstas neste Contrato.



§ 15 Também autorizam a resolução deste Contrato, por ato unilateral e escrito da FOMENTO PARANÁ, dispensado provimento judicial nesse sentido, com aplicação das sanções previstas neste Contrato, as seguintes razões:

- a) subcontratação total ou parcial do serviço, associação com outrem, cessão ou transferência, fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução do contrato;
- b) alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da CONTRATADA que, a juízo da FOMENTO PARANÁ, prejudique a execução do contrato;
- c) decretação de falência ou declaração de insolvência civil, pedido de concordata, dissolução ou liquidação da CONTRATADA;
- d) ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

§ 16 Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

SÉTIMA - DAS LEIS ANTICORRUPÇÃO

As partes, por seus representantes, através da assinatura do presente CONTRATO, declaram, garantem e comprometem-se, em relação a todos os atos com o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO:

- I - As partes declaram ter conhecimento e ciência das normas e leis anticorrupção existentes no Brasil, em especial a Lei nº 12.846/2013 e a Lei nº 8.429/1992 e se comprometem a cumpri-las por seus sócios ou dirigentes, bem como exigir o seu cumprimento pelos colaboradores e terceiros por elas contratados;
- II - As partes declaram que adotam políticas e procedimentos visando assegurar o cumprimento da legislação anticorrupção, devendo disponibilizar tais políticas e procedimentos à FOMENTO PARANÁ, sempre que solicitado;
- III - As partes declaram que observam as seguintes condutas:
 - a) Não exploram mão de obra infantil;
 - b) Não exploram qualquer forma de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo;
 - c) Não toleram quaisquer práticas que importem em discriminação de raça ou gênero.
- IV - As partes também se obrigam a não contratar ou realizar a aquisição de produtos e/ou serviços de pessoas físicas ou jurídicas que explorem, direta ou indiretamente, as práticas vedadas nessa cláusula;
- V - Na hipótese de descumprimento das cláusulas acima estipuladas, a parte infratora indenizará a parte prejudicada de quaisquer perdas e danos, de qualquer natureza, oriundos do descumprimento da legislação.

OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º É vedado ao CESSIONÁRIO ceder ou transferir a terceiros as obrigações decorrentes deste instrumento.

§ 2º Eventual tolerância por parte da FOMENTO PARANÁ à inobservância do CESSIONÁRIO às obrigações legais ou convencionais não expressam renúncia a direitos, perdão ou novação das obrigações ora contratadas.

§ 3º O CESSIONÁRIO declara que foi informado de todas as condições, circunstâncias, ônus e riscos envolvidos no presente negócio e que poderiam influir na manifestação de sua vontade.

§ 4º As partes obrigam-se a celebrar todos os contratos, instrumentos e documentos

necessários à perfeita execução do estabelecido neste CONTRATO, inclusive os necessários para o ingresso do CESSIONÁRIO como terceiro interessado nas ações judiciais.

§ 5º Com exceção daqueles atos cuja Lei nº 13.303/16 ou o RILC impõe forma específica para sua intimação, a FOMENTO PARANÁ poderá promover a intimação do CESSIONÁRIO por meio de comunicação direta por mensagem eletrônica (e-mail), por carta com aviso de recebimento, por edital ou por meio de publicação na Imprensa Oficial, a seu critério.

NONA - DISPOSIÇÃO ESPECIAL

O presente contrato será regido por suas respectivas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e normas constantes do RILC e da Lei nº 13.303/16.

DÉCIMA - FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Curitiba para dirimir todas e quaisquer ações relativas ao presente contrato, o qual terá preferência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado as partes, que se obrigam por si e sucessores, assinam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

CONTRATANTE:


MAYARA PUCHALSKI
Diretora Administrativa e Financeira


NILDO JOSÉ LÜBKE
Diretor Jurídico

AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.


CONTRATADA:



MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
Titular
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI

Testemunhas:


Marcos Héitor Grigoli
Gerente de Administração e de Pessoas
Fomento Paraná

Nome: 
CPF: 78570976910

Nome:
CPF:



CARTÓRIO BLASCO
30º TABELÃO DE NOTAS

30º TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP
Fernanda Domingos Carvalho Blasco

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2655 - Itaim Bibi
11 | 3074-2590
www.cartorioblasco.com.br

Reconheço, por Semelhança, a firma de: (1) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES,
com valor econômico.

São Paulo, 27 de dezembro de 2021.

Em testemunho da verdade.

REGIANE NASCIMENTO ELOI - Substituta do Tabelião Valor Total: R\$ 10,85

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
Selo(s): 1 Ais:AA-0429595**

